



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

## DECRETO MUNICIPAL Nº 870/2020

*Súmula: ESTABELECE REGRAS AO COMÉRCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19.*

**Considerando** o término da vigência dos Decretos Municipais 849 e 855 de 2020;

**Considerando** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades locais do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos dos territórios, da importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

**Considerando** que se faz necessário a manutenção de normas restritivas ao comércio e à população em geral como medida de contenção da pandemia do Covid-19;

**Considerando** que as medidas tomadas podem ser revistas a qualquer momento por questões de interesse público e preservação da saúde da população, inclusive, revogando-se as autorizações ora concedidas, caso seja necessário, e;

**Considerando** finalmente que a Constituição da República em seu artigo 30, caput e incisos I e II, determina que: "Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido ao comércio em geral, o horário de 22 (vinte e duas) horas como limite máximo para abertura ao público, em todos os segmentos.

**§1º.** Compete ao estabelecimento comercial a organização prévia dos atendimentos e a comunicação ao cliente do limite fixado, de modo a não ultrapassar o horário definido de abertura ao público, sob responsabilidade exclusiva do estabelecimento, estando sujeito às sanções previstas neste ato.

**§2º.** Após o horário previsto no *caput*, será permitido unicamente o atendimento através da entrega domiciliar (delivery).

**Art. 2º.** Os estabelecimentos para exercerem regularmente suas atividades, devem atender integralmente as determinações sanitárias e normas de combate ao Covid-19, quais sejam:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

**Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR**

---

- I-** dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância, sempre que possível;
- II-** estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes;
- III-** tomar todas as medidas necessárias, como o uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, de forma incompatível com a área de atendimento, devendo possuir como referência o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;
- IV-** determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- V-** disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- VI-** higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;
- VII-** higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- VIII-** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- IX-** manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;
- X-** não permitir a entrada de pessoas nos estabelecimentos sem o uso de máscaras;
- XI-** fixar nas entradas dos estabelecimentos o número de clientes permitidos de forma simultânea, atendendo os parâmetros de distanciamento e a compatibilidade do espaço físico destinado ao público;
- XII-** fixar as orientações previstas neste Decreto nas entradas dos estabelecimentos, de forma clara e visível.

**Art.3º.** Fica mantida a proibição do consumo de bebidas alcoólicas e a permanência de pessoas após as 22 (vinte e duas) horas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

**Parágrafo único.** A presença de pessoas nos locais previstos neste artigo a trabalho, em casos de necessidade ou outra situação justificável, a ser avaliada pelos agentes de fiscalização, não se enquadram na vedação descrita.

**Art.4º.** As celebrações religiosas devem atender integralmente as normas sanitárias dispostas no Decreto Municipal nº 758/2020.

**Art.5º.** Mantem-se suspenso o funcionamento e a visitação dos pontos e atrativos turísticos públicos do Município de Tibagi.

**Parágrafo único.** Os atrativos particulares que optarem pelo funcionamento devem seguir todas as normas sanitárias previstas neste Decreto e o protocolo de funcionamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante a assinatura do termo de responsabilidade.

**Art.6º.** A fiscalização das condições sanitárias previstas será realizada pela Comissão Municipal de Fiscalização, criada pelo Decreto Municipal nº 724/2020, além das demais autoridades públicas competentes.

**Art.7º.** O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, poderá sujeitar o infrator à multa pecuniária que variarão de:

I- 1 (um) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**§1º.** No caso de reincidência, o valor previsto neste artigo poderá ser dobrado ou aplicada a pena de interdição temporária do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

**§2º.** A aplicação da penalidade prevista neste Decreto não isenta o infrator das demais cominações legais, inclusive, as previstas no Código Penal Brasileiro.

**Art.8º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará até a edição de novo ato administrativo em contrário, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde reavaliar periodicamente a retomada da normalidade a qualquer tempo à luz de critérios técnicos e científicos, revogadas as disposições em contrário.

Tibagi, 04 de agosto de 2020.

 Assinatura inválida

  
X RILDO EMANOEL LEONARDI  
Prefeito Municipal de Tibagi

Rildo Emanuel Leonardi

assinatura digital - Prefeito de Tibagi

Assinado por: RILDO EMANOEL LEONARDI:57212562904

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**Prefeito Municipal de Tibagi**